

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

**A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO
FRENTE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O PRINCÍPIO DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**THE LEGAL ENFORCEMENT OF MEDIATION AND CONCILIATION HEARING
IN THE FACE OF THE FREEDOM OF WILL PRINCIPLE AND THE RIGHT TO
DUE PROCESS**

**Luis Felipe Amaral Almeida ¹
Aline Fagundes dos Santos ²**

Resumo

O artigo aborda o procedimento das audiências prévias do Código de Processo Civil e analisa sua imposição frente aos princípios da autonomia privada e do devido processo legal. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, com observância a textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. Enquanto apontamentos constatou-se que obrigar a realização de sessões conciliatórias a todos e quaisquer litígios pode comprometer a adequada prestação jurisdicional, e que há uma tendência dos tribunais pela relativização dessa imposição.

Palavras-chave: Audiência, Conciliação, Mediação, Princípios, Imposição

Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches the procedure of pretrial hearings of the Code of Civil Procedure and analyses its enforcement in the face of private autonomy principle and the right to due process. For this purpose, a bibliographical and documental research was done, observing legal texts, jurist's opinion and legal precedents. With reference to notes it was verified that to obligate the conciliatory sessions to everyone and to all sort of litigation may affect the proper judicial relief and that there is a tendency of the Courts to the relativization of this imposition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hearing, Conciliation, Meditation, Principles, Imposition

¹ Bacharel em Direito, especialista em Direito Processual Civil. Advogado.

² Bacharel em Direito, Especialista, Mestre e Doutora em Direito. Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1998 instituiu como direito fundamental o acesso à justiça, conferindo ao Estado o dever de prestar uma jurisdição eficiente, capaz de produzir um resultado útil às eventuais demandas a ele dirigidas.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, a partir de uma atuação ampla, representa uma importante ferramenta na proteção de direitos individuais e coletivos, na medida em que permite aos jurisdicionados poder reivindicar suas prerrogativas e/ou sanar suas lides.

Ocorre que com o passar do tempo, em decorrência dos crescentes litígios, esse sistema se sobrecarregou, sendo necessário buscar alternativas que contribuíssem para uma tramitação processual mais célere e dinâmica.

Nesse contexto, surgem os métodos autocompositivos de resolução de conflitos com o intuito de oportunizar às partes uma solução participativa, rápida e consensual, como é o caso da audiência de conciliação e mediação.

Verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 impôs a realização de sessões conciliatórias, no procedimento comum, sob o argumento de que é necessário modernizar o sistema processual, estimulando a solução amigável dos litígios, a fim de modificar a cultura litigiosa da sociedade brasileira e sanar a ineficiência do judiciário.

No entanto, a questão a qual se propõe reflexão neste momento se refere à repercussão da obrigatoriedade da designação de audiências de conciliação ou mediação nas demandas judiciais, uma vez que poderia violar a liberdade individual e ser nocivo ao devido processo legal.

Cumprido salientar que essa análise se mostra importante uma vez que se trata de pressupostos fundamentais, protegidos pela Carta Magna brasileira, inerentes a todos os indivíduos, e essenciais à liberdade e ao exercício da cidadania.

Isto posto, o trabalho destaca o procedimento da audiência preliminar estabelecido pelo CPC, a definição e relevância dos princípios estudados, para ao final verificar a consonância entre os institutos e a aplicação jurisprudencial acerca do tema.

2 AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu art. 3º, §3º, que os operadores do direito deverão estimular a utilização de métodos de solução consensual de conflitos, em consonância com regras e princípios constitucionais.

Nessa senda, o art. 334, do CPC, prevê que, no procedimento comum, verificado os requisitos essenciais da petição inicial, a possibilidade de autocomposição, a inoccorrência de hipótese de improcedência liminar do pedido, e quando ambas as partes não manifestarem desinteresse na composição, é obrigatória à realização de uma audiência de conciliação ou de mediação.

Ensina Didier (2019, p. 275) que “mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”.

Segundo Freire et al. (2017), os institutos da mediação e da conciliação no Código de Processo Civil revelam-se como métodos integrados de solução de conflitos, que reforçam a participação popular no exercício de resolver a lide, com efetividade e celeridade processual.

Assim, ainda nos termos do art. 334, *caput*, do CPC, a audiência preliminar de conciliação ou mediação deverá ser designada com um prazo mínimo de trinta dias, precedendo a citação do réu em pelo menos vinte dias.

Neste ponto, Wambier (2015) entende que a ausência de prazo máximo para a designação de data para a audiência preliminar poderá acarretar a demora em sua realização e o prolongamento do prazo para a apresentação da contestação, podendo ferir norma de paridade quanto ao tratamento das partes no processo.

Nada obstante, os arts. 8^a ao 11, da Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o art. 165, *caput*, do CPC, preceituam a criação de câmaras administrativas responsáveis pela realização das audiências de conciliação e mediação com a participação de mediadores e conciliadores, objetivando estabelecer um ambiente mais propício a possibilidade de acordo entre as partes.

Insta salientar que, conforme se extrai de seu preâmbulo, a resolução do CNJ supramencionada foi elaborada a partir do entendimento de que é necessário consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento de mecanismos consensuais de soluções de litígios, capazes de promover uma pacificação social e, conseqüentemente, reduzir a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

Ademais, nos termos do art. 166, do Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Nesse contexto, Medina (2016) esclarece que, pela interpretação da normativa processual, a inoccorrência de audiência preliminar deve ser exceção, aplicada apenas quando não for admitida a autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem desinteresse, o

autor em sede de inicial e o réu em petição apresentada em até 10 (dez) dias antes da audiência.

O autor supracitado acrescenta ainda que em se tratando de litisconsórcio (simples ou unitário, facultativo ou necessário), deve haver a manifestação de todos os litisconsortes quanto ao desinteresse em autocomposição para que a audiência não seja realizada.

De mais a mais, a ausência de qualquer das partes em audiência preliminar será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em razão da natureza punitiva da multa (FREIRE et al., 2017).

Insta salientar que o parágrafo 9º, do art. 334, do CPC, exige capacidade postulatória nas audiências preliminares, uma vez que as partes devem estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores.

Wambier (2015) esclarece que poderão as partes se fazer representar por outrem, com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica com referência expressa ao processo em que poderá ser realizada a negociação.

De acordo com o art. 334, § 11, do CPC, havendo autocomposição esta será reduzida a termo e homologada por sentença, constituindo título executivo judicial, nos moldes do art. 515, inciso II, desse mesmo código, podendo ser cobrada em procedimento executivo.

Por fim, conforme ressalta Didier (2019), todo o procedimento de conciliação e mediação deve ser dotado de legalidade, a fim de que o produto também seja legal, decorrente de verdadeira e legítima transação entre partes, devidamente assistidas.

3 DOS PRINCÍPIOS EM ANÁLISE

Feitas as devidas considerações sobre o procedimento das audiências de conciliação e de mediação, cumpre, agora, tratar do princípio da autonomia da vontade e do princípio do devido processo legal, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, são pressuposto necessário para salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

Por oportuno, ressalta-se que, conforme leciona Silva (2018), os princípios constitucionais são diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que devem nortear as demais normas.

Assim, esses fundamentos expressam um “dever ser”, e constituem-se em um propósito a ser otimizado ao mesmo tempo em que são mandamentos de otimização, impondo

a observância de seus preceitos no maior grau exequível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas (ALEXY, 2015).

3.1 Princípio da autonomia da vontade

A Carta Magna brasileira, em seu preâmbulo, assevera a autonomia da vontade como expressão das liberdades individuais, estabelecendo que o Estado Democrático deve, dentre outros objetivos, garantir o exercício dos direitos individuais, como valores soberanos.

Nesse sentido, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país deve ser garantida a independência para decidir o seu próprio destino, uma vez que o texto constituinte assegura a inviolabilidade do direito à liberdade e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, conforme se extrai da interpretação de seu artigo 5º, caput e inciso II.

Para Diniz (2021), o princípio da autonomia da vontade se revela como o poder dos indivíduos em decidir quanto à prática ou não de um ato jurídico, de acordo com seus interesses, e como melhor lhes convier, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Destaca Pontes de Miranda (2005, p. 66) que a expressão da personalidade é dada pelo exercício das pretensões individuais, e “no que a manifestação de vontade, inclusive por ato que não seja simples expressão do querer, não ofende interesses de outrem, ou interesses gerais, tem o ser humano, a pessoa, liberdade de fazer, de não fazer, de falar e de não falar”.

Acrescenta Sarmiento (2006, p. 154) que “o ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, deve ter liberdade para guiar-se de acordo com essas escolhas”.

Kant (2019) ensina que a autonomia está diretamente ligada à dignidade, na medida em que traduz o poder do indivíduo em fazer escolhas, a partir de suas valorações, se autodeterminando de acordo com representações legais.

Assim, nota-se que o princípio da autonomia da vontade, protegido pela Constituição Federal, é pressuposto necessário para o exercício de direitos e garantias essenciais, uma vez que não existe liberdade sem autonomia, e é, portanto, inerente à dignidade da pessoa humana.

3.2 Princípio do devido processo legal

Apresentando-se como direito fundamental à cidadania e à democracia, o princípio do devido processo legal está sedimentado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Segundo Neves (2016) o princípio do devido processo legal revela-se como uma garantia constitucional ampla, conferindo a todos o direito a um processo justo e devido e com previsão anterior.

Silva (2018) entende que a materialização desse princípio se faz, principalmente, com a aplicação de direitos fundamentais como o da segurança jurídica do processo, do acesso à jurisdição, da igualdade processual material, do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da justiça da decisão, da duração razoável e, finalmente, da efetividade do processo.

Nessa senda, a segurança jurídica é extraída dos artigos 2º, e 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, quando estabelece a existência do Poder Judiciário independente e harmônico com os demais poderes, com a função de exercer a jurisdição, a obrigatoriedade de lei para regular os procedimentos e as condutas entre os indivíduos, e a estabilização do conflito pela coisa julgada.

No que tange ao acesso à jurisdição, o texto constituinte é cristalino ao dispor em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Atrelado a essa garantia também está assegurado o juízo natural, de modo que ninguém poderá ser processado e julgado senão pela autoridade competente, nos termos também do art. 5º, inciso LIII, da CF, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, de acordo com o inciso LXXIV, do mesmo dispositivo legal supracitado.

Em relação à igualdade processual, Didier (2019) leciona que se trata de uma imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes), com igualdade no acesso à justiça, sem qualquer discriminação, reduzindo as desigualdades que dificultem o exercício da jurisdição adequada, e fomentando o acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.

O contraditório, por sua vez, é compreendido como a ciência bilateral dos atos do processo, possibilitando contrariá-los por meio de oportunidade de resposta. Logo, a ampla defesa decorre do contraditório, assegurando ao indivíduo a defesa dos seus direitos em todas as fases do processo (CUNHA JÚNIOR et al., 2017).

Sobre o duplo grau de jurisdição, ressalta-se que se trata de uma previsão constitucional extraída do art. 108, inciso II, e também do art. 125, que Nery Júnior (1997, p. 41) conceitua como:

A possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o primeiro exame. (NERY JÚNIOR, 1997, p. 41)

No que se refere à justiça da decisão, cumpre salientar que se faz presente pela obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais e de publicidade dos julgados, estabelecidas no art. 93, IX, da CF/88, e art. 489, do CPC, em que os magistrados devem esclarecer suas convicções para as partes, permitindo que à sociedade em geral exerça um controle sobre a atividade jurisdicional e compreenda o Direito, tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica (FREIRE et al., 2017).

A respeito da duração razoável, verifica-se que é uma garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 139, do Código de Processo Civil, e que, na visão de Didier (2016), compõem a efetividade do processo, e deve levar em conta a complexidade da demanda, as condições materiais e o comportamento dos sujeitos do processo. Desse modo, a razoável duração significa que o procedimento deve durar o tempo necessário e útil à solução da questão submetida ao órgão jurisdicional.

Contudo, para a efetividade do processo devem-se observar todas as garantias processuais, aprimorando o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional, para proporcionar às partes o resultado desejado pelo direito material (CASTRO LOPES et al., 2008).

4 A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Diante de tudo que foi exposto até então, é importante, nesse momento, analisar a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação no procedimento comum, estabelecida no art. 334, do Código de Processo Civil, a partir dos princípios da autonomia da vontade e do devido processo legal.

De acordo com Grinover (2011), o CPC tem a clara intenção de incentivar a autocomposição entre as partes, a fim de evitar o prolongamento da discussão acerca de quem tem ou não direito sobre algo, objetivando mudar a mentalidade da sociedade, para que se supere a cultura do litígio e se chegue à cultura do consenso.

Cunha (2015) entende que a possibilidade das partes decidirem a melhor forma de solucionar uma controvérsia está intimamente ligada ao princípio da autonomia de vontade, na medida em que os litigantes podem se autoregrarem no processo, em busca da resolução da demanda e consequente extinção do feito.

Entretanto, quando se restringe a situações muito específicas para a dispensabilidade da audiência de conciliação e mediação, como se extrai do § 4º, do art. 334, do Código de Processo Civil, praticamente obrigando as partes a se submeterem a esse tipo de audiência, subtrai o direito dos envolvidos em decidir se desejam ou não realizar esse procedimento prévio, em confronto com o princípio da autonomia da vontade (GAJARDONI, 2015).

Gajardoni (2015) esclarece que essa obrigatoriedade está de encontro, inclusive, com os preceitos, estabelecidos pelo CPC, de democratização processual e participação ativa, pois a consonância dos métodos autocompositivos a esses ideais está condicionada, também, a liberdade dos litigantes na adesão a sessão conciliatória.

Neves (2016) ressalta que obrigar as partes a se submeterem a audiência, mesmo que não queiram, além de desvalorizar a autonomia da vontade, burocratiza o processo de conciliação e mediação, oportunizando medidas protelatórias.

Ainda na visão do autor supracitado, a exigência de que o desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação seja manifestado de forma expressa por ambas as partes, como tratado anteriormente, “é uma triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta do âmbito doutrinário e legislativo a respeito da solução consensual do conflito”. Para ele, a manifestação de uma das partes de que não tem interesse por esse tipo de audiência deveria ser suficiente para sua não ocorrência (NEVES, 2016, p. 572-573).

Na visão de Câmara (2016), considerando a voluntariedade necessária à mediação e a conciliação, não se revela razoável obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento. Assim, ainda que o texto normativo utilize do vocábulo “ambas”, a lei deve ser interpretada no sentido de que a sessão conciliatória não se realizará se qualquer dos litigantes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ademais, o autor sustenta que o silêncio representaria a pretensão positiva na solução amigável da demanda.

Roriz (2014, n.p.), expõe que:

Talvez fosse mais adequado, visando favorecer a prática da conciliação, sem, contudo, retardar o andamento do processo, retirar a previsão de uma audiência autônoma de conciliação, para incluir a oportunidade de resolução do conflito por meio de transação no âmbito da audiência de instrução, como preliminar do ato consecutivo, isto é, a produção da prova oral, quando frustrada a tentativa inaugural da autocomposição.

[...]

De qualquer forma, é preciso ter em conta que a solução para o problema da judicialização exacerbada, depende, em larga escala, de uma mudança cultural dos jurisdicionados e de determinados agentes de setores da sociedade, tais como as instituições financeiras, as operadoras de plano de saúde, as companhias telefônicas, e, mesmo, em alguns casos, o próprio Estado. (RONIZ, 2014, n.p.)

Lado outro, Ribeiro (2013) argumenta que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação não violaria a autonomia das partes, uma vez que o Código de Processo Civil buscou valorizar, fortalecer e sistematizar esses mecanismos, em âmbito nacional, visando à pacificação das partes.

Noutro vértice, quanto ao princípio do devido processo legal, conforme será demonstrado adiante, a imposição de sessão conciliatória compromete, principalmente, a duração razoável do processo, a efetividade do feito, a justiça da decisão, e a igualdade processual material.

Isso porque, conforme aduz Spirito (2016), é falsa a ideia de que a tentativa de conciliação ou mediação é sempre eficaz e que sempre ocorre com celeridade, uma vez que a simples obrigação de audiências com esse intuito não resolve os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, no que se refere às limitações de espaço, de recurso e de pessoal. Em algumas comarcas, a necessidade desse tipo de audiência retarda o andamento do processo.

Não se pode olvidar que, conforme mencionado alhures, a questão da duração razoável do processo há de ser observada além da mera aceleração dos procedimentos, mas compreendendo, também, o tempo necessário para a solução integral do mérito com a efetiva satisfação do direito (THEODORO JÚNIOR, 2015).

No entanto, ensina Rodrigues (et al., 2016, p. 119-121) que a demora na prestação jurisdicional compromete a função social do Estado que, por meio do Poder Judiciário, “não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”.

Nesse contexto, Gonçalves (2016) entende que existem circunstâncias que tendem a gerar o fim da demanda por meio de acordos abusivos, a partir de questões objetivas - como crise no aparelhamento do Poder Judiciário, advogados e conciliadores mal preparados - e

subjetivas - descrédito da parte na justiça, angústia pela demora na resolução do conflito e a possibilidade de um retorno rápido para um processo demorado.

Didier (2019) acrescenta que o desequilíbrio de forças entre envolvidos no processo de mediação e conciliação, quando há, por exemplo, disparidade de poderes ou de recursos econômicos, deve ser considerado como um fato que comumente leva uma das partes a celebrar acordo lesivo a seu interesse.

Ademais, Nunes (2015) atribui o crescente aumento das demandas não só ao descumprimento de direitos, mas também a falta de mecanismos de coercibilidade daqueles que recorrentemente contrariam a legislação brasileira.

Desse modo, os litigantes habituais, aqueles com maior número de processos em trâmite no Poder Judiciário, utilizam dos institutos da conciliação e da mediação para se sobreponem às partes que, com o objetivo de resolver sua demanda o quanto antes, acabam por aceitar qualquer acordo. (GONÇALVEZ, 2016).

Assim, Nunes (2015) acredita que para atender melhor aos anseios da sociedade, o Poder Judiciário deve atuar de modo preventivo, assegurando às partes os direitos que lhes são devidos, por meio do aprimoramento dos diálogos institucionais e do fortalecimento dos órgãos de fiscalização, com base no devido processo constitucional.

Na oportunidade, cumpre mencionar que, desde 2016, existe o Projeto de Lei n.º 5.496, em tramitação na Câmara dos Deputados, com a finalidade de alterar o artigo 334, § 4º, I, do CPC, para dispor que as sessões conciliatórias, no âmbito do procedimento comum, não serão realizadas se qualquer das partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (BRASIL, 2020).

Contudo, considerando o princípio da autonomia da vontade e o princípio do devido processo legal, verifica-se a necessidade de uma relativização quanto à obrigatoriedade ampla da audiência de conciliação e mediação.

4.1 Exame da aplicabilidade da sessão de conciliação e mediação

A fim de promover transparência na atividade jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ apresenta anualmente o “Relatório Justiça em Números” contendo informações circunstanciadas a respeito do fluxo processual no sistema de justiça brasileiro (BRASIL, 2020).

De acordo com a última avaliação publicada, que tem como base os dados coletados em 2019, embora a cultura da conciliação seja permanentemente incentivada pelo Poder

Judiciário desde 2006, a litigiosidade no Brasil permanece alta e composições amigáveis ainda apresentam lenta acessão (BRASIL, 2020).

Segundo o CNJ, mesmo com o novo Código de Processo Civil, em vigor a partir de 2016, que tornou obrigatória a realização de sessões conciliatórias, no ano de 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em três anos, o número de acordos homologados cresceu 5,6%, mas isso representa uma estabilidade do índice de conciliação se considerarmos que também aumentou o número de sentenças proferidas (BRASIL, 2020).

Noutro vértice, ao julgar o recurso especial n.º 1.769.949-SP, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que havia aplicado multa de 2% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça em razão da ausência da autarquia em audiência de conciliação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ negou provimento do recurso sob o argumento, em suma, de que o art. 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de sessão conciliatória, excepcionando sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (BRASIL, 2021).

O eminente relator do referido julgado, sustentou, ainda, que o desinteresse de apenas uma das partes não é capaz de mitigar a realização da audiência de conciliação ou mediação (BRASIL, 2021).

Não obstante, diversos tribunais brasileiros têm sedimentado jurisprudência no sentido de permitir uma flexibilização da obrigatoriedade das sessões conciliatórias a partir da análise do caso concreto.

Cita-se, por exemplo, o julgamento da Apelação Civil 1.0000.17.070294-8/004, da 16ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado em 27 de junho de 2019, que unanimemente concluiu pela inocorrência de nulidade processual devido à ausência de designação de audiência de conciliação em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, haja vista que as partes podem transigir, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer fase do processo (MINAS GERAIS, 2019).

Não é outro o entendimento do respeitável Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vejamos:

APELAÇÃO. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO AO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL, NA MEDIDA EM QUE AS PARTES PODEM TRANSIGIR A QUALQUER

TEMPO. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, O QUE DEMANDA A ANÁLISE DO ACERVO INSTRUTÓRIO, A FIM DE COMPROVAR A APROXIMAÇÃO E INTERMEDIACÃO ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. PLEITO REFERENTE À PRODUÇÃO DE PROVA ORAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE SANEADOR, CUJA DISPENSA SOMENTE É CABÍVEL SE PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO DO C. STJ. CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – grifo nosso.

(RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 16ª Câmara Civil – Apelação Cível n.º 0103244-44.2017.8.19.0001. Apelante: Lygia Petrelli Toledo e outros - Apelado: Vision Imobiliária LTDA e outros. Relator: Des(a). Mauro Dickstein, Rio de Janeiro/RJ, julgamento em 16/03/2021)

Ressalta-se, também, o julgado n.º 1044220-02.2019.8.26.0002, proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado, do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, realizado em 23 de março 2021, que firmou entendimento no sentido de que, em observância aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, se mostra desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação quando, por exemplo, a matéria é de direito e os documentos essenciais estão nos autos, possibilitando o julgamento antecipado do feito. (SÃO PAULO, 2021)

Contudo, nota-se que há uma tendência dos tribunais em flexibilizar a obrigatoriedade da realização das audiências de conciliação e mediação, embora o STJ reafirme a necessidade de sua ocorrência, uma vez que o texto normativo deve ser aplicado para desconstituir uma cultura litigiosa e produzir efetividade processual, que não pode estar condicionada ao alvedrio de qualquer das partes.

5 CONCLUSÃO

Com o intuito de fomentar a discussão quanto à obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, e verificar a aplicabilidade dessa imposição junto à jurisdição brasileira, o presente trabalho buscou sintetizar algumas das contribuições literárias e jurisprudenciais acerca do estudo proposto.

A princípio, se fez necessário destacar, ainda que de modo sucinto, pontos relevantes sobre as audiências preliminares no procedimento comum, a partir do texto legal e das interpretações doutrinárias, objetivando delinear a análise sugerida.

Verificou-se que a legalidade do resultado de uma conciliação está condicionada a validade de todo o procedimento, que deve ser pautado na observância de direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, foi necessário compreender que os princípios da autonomia da vontade e do devido processo legal são instrumentos para salvaguardar tais preceitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Em suma, constatou-se que o princípio da autonomia privada consiste na liberdade do indivíduo em optar por praticar ou não um ato jurídico, de acordo com seus interesses, enquanto o fundamento do devido processo legal traduz uma ampla garantia constitucional que confere a todos o direito a um processo justo e devido.

Por conseguinte, ao relacionar esses princípios a imposição de sessões conciliatórias, conforme determina o art. 334, do Código de Processo Civil, sobreveio o entendimento que a intenção do legislador foi provocar uma mudança de posicionamento da sociedade para que preconize a resolução dos litígios pela via conciliatória.

No entanto, notou-se que a submissão das partes à audiência de conciliação e mediação contra a sua vontade subestima a autonomia individual e burocratiza o processo, comprometendo, assim, a prestação jurisdicional.

No que se refere ao fundamento do devido processo legal, foi possível perceber que a obrigatoriedade da referida audiência embaraça a duração razoável do processo - na medida em que a exigência da sessão conciliatória sem razões de fato que a justifique pode gerar medidas protelatórias -, a justiça da decisão - quando presente acordos abusivos decorrentes de circunstâncias objetivas ou subjetivas -, a igualdade processual material - quando há disparidade de poderes ou de recursos econômicos entre as partes -, e, conseqüentemente, a efetividade do feito.

Como alternativa para resolver a questão apresentada, fica sugerida a dispensabilidade das sessões conciliatórias quando qualquer dos litigantes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A fim de contextualizar as análises realizadas, o estudo apresentou jurisprudências recentes que examinaram a questão central desta pesquisa, mas não foi possível estabelecer um entendimento majoritário, uma vez que a matéria ainda está sendo discutida no âmbito dos Tribunais de segundo grau de jurisdição, sendo que recentemente o STJ manifestou-se no julgamento de um recurso especial pela sua obrigatoriedade.

Não obstante, identificou-se uma ampla construção doutrinária que entende pela inviabilidade da obrigatoriedade das sessões conciliatórias, uma vez que embora exista orientação que induz a busca da solução amigável dos litígios, impor a realização de audiência de conciliação e mediação a todo e qualquer caso não se revela um método mais eficiente para se prestar a jurisdição.

Assim, por tudo que se expôs ao longo desse estudo, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate abordado, de modo a esclarecer as repercussões da obrigatoriedade das sessões conciliatórias frente ao princípio da autonomia privada e do princípio do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº 5.495, de 2016**. Dispõe sobre a não realização de audiência de conciliação na hipótese que especifica. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0one3qnf2r2ot11qdkgoc39y9o163246.node0?codteor=1657665&filename=Tramitacao-PL+5495/2016 >. Acesso em: 23 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf >. Acesso em: 02 de março de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2020 : ano-base 2019**. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads-/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.-pdf> >. Acesso em 25 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao.htm >. Acesso em: 10 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em 02 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.769.949 - SP (2018/02533836)**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Americo Garcias de Castro. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília/DF, julgamento em: 08 de set. de 2020. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1955410&num_registro=201802533836&data=20201002&peticao_numero=-1&formato=PDF >. Acesso em: 25 de março de 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016

CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de; LOPES, João Batista. Princípio da Efetividade. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; CASTRO LOPES, Maria Elizabeth de (Coord.). **Princípios Processuais Civis na Constituição**. São Paulo: Campus Jurídico, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos** - Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos. 8. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Grande Novidade do Cpc é o Princípio do Autorregramento da Vontade. In: 2º CONGRESSO JURÍDICO ONLINE. Complexo de Ensino Renato Saraiva - Portal Carreira Jurídica. Recife/PE, jun. 2015. Disponível em: <<https://cers.jusbrasil.com.br/artigos/176156464/a-grande-novidade-do-cpc-e-o-principio-do-autorregramento-da-vontade>>. Acesso em: 12 de março de 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira Cunha. **Novo Código de Processo Civil – CPC para concursos: Doutrina, Jurisprudência e questões de concurso**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Os riscos para a audiência inaugural "quase obrigatória", prevista no Código de Processo Civil. **Revista Jota**, Rio de Janeiro/RJ, 2015. Disponível em: < https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015 >. Acesso em 12 de março de 2021.

GONÇALVES, Thales Branco. A Conciliação no Novo Código de Processo Civil: conciliação é legal, mas para quem? **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47417/a-conciliacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-conciliacao-e-legal-mas-para-quem> >. Acesso dia 20 de março de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília/DF, abr/jun. 2011. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242877/000923075.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 12 de março de 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes – Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. Tradução de Artur Morão. Lisboa / Portugal: Edições 70, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.17.070294-8/004**. Apelante: Conrado Machado de Araujo. Apelado: Banco BMG SA. Relator: Des. Pedro Aleixo. Belo Horizonte/MG, julgamento em 26 de jun. de 2019. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisanumerocnjesselhoacordao> >

.do?numeroregistro=1&totallinhas=1&linhasporpagina=10&numerounico=1.0000.17.070294-8%2f004&pesquisanumerocnj=pesquisar >. Acesso em: 25 de março de 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. Salvador: Juspodium, 2016.

NUNES, Dierle. Sistema processual brasileiro pouco se preocupa com as causas. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo/SP, fev. de 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-fev-06/dierle-nunes-sistema-processual-preocupa-causas> >. Acesso em: 23 de março de 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo: Bookseller. Tomo 38, 2005.

RIBEIRO, Wendson. O projeto do novo Código de Processo Civil favorece a conciliação? **Revista Jus Navigandi**, Teresina/PI, ano 18, n. 3750, 7 out. 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25432> >. Acesso em: 18 de março de 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (16ª Câmara Civi). **Apelação cível n.º 0103244-44.2017.8.19.0001**. Apelante: Lygia Petrelli Toledo e outros. Apelado: Vision Imobiliária LTDA e outros. Relator: Des. Mauro Dickstein. Rio de Janeiro/RJ, julgamento em 16/03/2021. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042CF5C6FE3C90A59FB3DB7812C1E47B49C50E2F3D335B> >. Acesso em: 25 de março de 2021.

RODRIGUES, Horácio Nascimento, LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RORIZ, Rodrigo Matos. **A Conciliação no Código de Processo Civil Projetado**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF, abr. 2014. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38995/a-conciliacao-no-codigo-de-processo-civil-projetado> >. Acesso em: 18 de março de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (16ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1044220-02.2019.8.26.0002**. Apelante: Claudia Poliana da Silva. Apelado: Francisca Simone Lobo e Jose Ronildo Caetano. Relator: Des. Simões de Vergueiro. São Paulo/SP, julgamento em 23 de março de 2021. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1044220-02.2019.8.26.0002&cdProcesso=RI0063TNW0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7upz77TIHKDNDY8NvtgdTSTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvpBJnFoQBnRzOMXIHU5%2B6T301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfwu118HEooheehJveVwFPy9v1pqkhQg%2FSSGuqKY5tr9xyk%2BpUy8x9zzF6WdGQxMMYvKA3cUdNHT0miYfWoSTR%2Fg%3D%3D> >. Acesso em: 25 de março de 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** / José Afonso da Silva. - 41. ed., rev., atual. / até a Emenda Constitucional n.99, de 14.12.2017. -. São Paulo: Malheiros, 2018.

SPIRITO, Marco Paulo Denucci Di. Hipóteses objetivas de dispensa da audiência de conciliação e mediação. **Empório do Direito**, São Paulo/SP, jul. de 2016. Disponível em: < <https://emporiiododireito.com.br/leitura/hipoteses-objetivas-de-dispensa-da-audiencia-de-conciliacao-e-mediacao> >. Acesso em 18 de março 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.